



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0007232-31.2020.8.17.2001**

AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO ANTONIO CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada.

Afirma o autor ter sido vítima de acidente automobilístico em 02/09/2017, que resultou em debilidade permanente. Aponta ter recebido indenização do seguro do DPVAT, no montante de R\$ 2.531,25, contudo entender fazer jus a complemento indenizatório.

Foi realizada perícia médica pelo *expert* do Juízo, apontando a existência de lesão no membro inferior direito, bem como a respectiva gradação (laudo de id nº 58821809).

Citada, a ré ofertou contestação (id nº 58897089), suscitando a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento.



Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consoante entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão, para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Nesta demanda, o perito médico ortopedista do Juízo identificou **lesão no membro inferior direito, de gradação média**. Se fosse completa a lesão, comportaria indenização no percentual de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009.

Por ser média a lesão sofrida pelo autor, a indenização devida corresponde ao valor total de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores.

Considerando que o demandante recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 na esfera administrativa, é devida a diferença de R\$ 2.193,75.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida.

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC). As custas processuais serão igualmente rateadas.



Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte demandada para depositar os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio em contas bancárias.

Em sequência, expeça-se alvará em favor do perito, devendo a quantia ser acrescida das devidas atualizações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2020.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007232-31.2020.8.17.2001
AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 30ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 58978272, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA Vistos etc. JOÃO ANTONIO CARVALHO JUNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., igualmente qualificada. Afirma o autor ter sido vítima de acidente automobilístico em 02/09/2017, que resultou em debilidade permanente. Aponta ter recebido indenização do seguro do DPVAT, no montante de R\$ 2.531,25, contudo entender fazer jus a complemento indenizatório. Foi realizada perícia médica pelo expert do Juízo, apontando a existência de lesão no membro inferior direito, bem como a respectiva gradação (laudo de id nº 58821809). Citada, a ré ofertou contestação (id nº 58897089), suscitando a inexistência de invalidez em grau máximo a fundamentar a indenização pleiteada. Ao final, pugna pela improcedência do pleito autoral. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento. Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato ("danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não" e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74). Ademais, consoante entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão, para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) No caso em tela, a parte autora alega sofrer debilidade em consequência de acidente automobilístico, requerendo o pagamento de indenização do seguro DPVAT. Nesta demanda, o perito médico ortopedista do Juízo identificou lesão no membro inferior direito, de gradação média. Se fosse completa a lesão, comportaria indenização no percentual de 70% sobre o valor integral do seguro DPVAT, de acordo com a tabela apresentada no anexo da Lei nº 6.194/74, incluída pela Lei nº 11.945 de 2009. Por ser média a lesão sofrida pelo autor, a indenização devida corresponde ao valor total de R\$ 4.725,00, equivalente ao percentual de 50% do valor destinado à perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores. Considerando que o demandante recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 na esfera administrativa, é devida a diferença de R\$ 2.193,75. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.193,75 (dois mil cento e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE, a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC. Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no



percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC). As custas processuais serão igualmente rateadas. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Intime-se a parte demandada para depositar os honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio em contas bancárias. Em sequência, expeça-se alvará em favor do perito, devendo a quantia ser acrescida das devidas atualizações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta

RECIFE, 11 de março de 2020.

MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007232-31.2020.8.17.2001
AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a INTIMAÇÃO de JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 26 de março de 2020

MYRNA MARIA PEREIRA COUTINHO
Diretoria Cível do 1º Grau



DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
Nome: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR Endereço: R BARÃO DO CAPIBARIBE, 1336, SÍTIO DOS PINTOS, RECIFE - PE - CEP: 52171-160	
0007232-31.2020.8.17.2001 INTIMAÇÃO	ID 57681528 Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT.	
☐ ENTREGUE / REMIS ☐ PAGO / PAYÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	
X <i>João Antonio C. Junior</i>	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOYÉ
	<i>Salomão José</i> 25084382
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR.	

SE REY

PAYS

2

CARIMBO
 UNIDADE DE DESTINO
 BUREAU DE DESTINATION
CDD - CASA AMARELA
 17 FEV 2020
 DR PE



FC0463 / 16 114 x 162mm



AVISO DE RECEBIMENTO
CORREIOS BRÉSIL
AVIS CN07

DATA DE POSTAGEM
DATE DE DÉPÔT
14 FEV 2020

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
TENTATIVAS DE ENTREGA
/ / / / /

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
RECIFE-PE

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
AV. DESEMBARCADOR DOLFO AURELIANO, 1º ANDAR
ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ
UF
BRASIL

50.080-900



JUNTADA DE HONORÁRIOS PERICIAIS





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00072323120208172001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Deferimento.

RECIFE, 2 de abril de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR - 03/04/2020 15:08:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040315084579600000059224336>
Número do documento: 20040315084579600000059224336

RECIBO DO SACADO

		104-0	10498.39291 94000.100043 11920.888085 7 82320000020000	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700512003234	Nosso Número 14000000119208880-0	Vencimento 21/04/2020	Valor do Documento 200,00	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 30A VARA CIVEL PROCESSO: 00072323120208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787300 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700512003234 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

		104-0	10498.39291 94000.100043 11920.888085 7 82320000020000	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				Vencimento 21/04/2020
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 23/03/2020	Nº do documento 040271700512003234	Espécie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 23/03/2020
Uso do Banco Carteira CR		Moeda R\$	Quantidade	Nosso Número 14000000119208880-0
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 30A VARA CIVEL PROCESSO: 00072323120208172001 N° GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU CONTA: 2717 040 01787300 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700512003234 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGU				CPF/CNPJ: 09.248.608/0001-04 UF: CEP:
Sacador/Avalista:				CPF/CNPJ:

Autenticação - Ficha de Compensação



			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		27/03/2020	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	Nº DA GUIA	Nº DO PROCESSO		
27/03/2020	2699835	0007232-31.2020.817.2001		
UF/COMARCA		ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE		Vara Cível	RÉU	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Jurídica	09248608000104
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR			FÍSICA	11876396482
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
CDF3834C29C3336B				
CÓDIGO DE BARRAS				
10498.39291 94000.100043 11920.888085 7 82320000020000				





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007232-31.2020.8.17.2001
AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 30ª Vara Cível da Capital**, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06.
VALOR AUTORIZADO: R\$200,00(duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01787300-5.

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 58978272**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado:
"(...)expeça-se alvará em favor do perito, devendo a quantia ser acrescida das devidas atualizações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, verificada a inércia da parte interessada, arquivem-se independentemente de nova conclusão. Cumpra-se. Recife, 10 de março de 2020. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta".

Eu, MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 6 de abril de 2020.

FREDERICO AUGUSTO M. MAGNATA
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

EMANUEL BONFIM CARNEIRO AMARAL F
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0007232-31.2020.8.17.2001
AUTOR: JOAO ANTONIO CARVALHO JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo o perito para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 60316639, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Instituição Financeira indicada no documento, apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 13 de abril de 2020.

MAYARA SIMONI LAET DE ANDRADE
Diretoria Cível do 1º Grau



Alvará impresso.

Grato.

